

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº: 1850/87

D.O.F. de 05 JAN 1988: 09

30/12/87, luh.

INTERESSADO: CENTRO EDUCACIONAL "JARDIM DAS ORQUÍDEAS" / SP

LOCALIDADE: São Paulo

ASSUNTO: Correção de defasagem no 2º semestre de 1987.

RELATOR NA CENE: Geraldo Mugayar

RELATOR NO PLENÁRIO: João Gualberto de Carvalho Meneses

INDICAÇÃO CENE-CEE Nº: 251/87 CONSELHO PLENO

- APROVADA EM 22/12/87

CURSO: 1º Grau (1a. a 4a. série)



1. RELATÓRIO: Cuidam os presentes autos de pedido de correção de defasagem para o 2º semestre de 1987.

2. APRECIACÃO: A análise dos formulários e dos indicadores econômico-financeiros, de conformidade com o estabelecido na Deliberação CEE nº 20/87, destaca os seguintes aspectos:

Foi apresentada a documentação exigida pela Del. CEE nº 20/87 ? Não.
Quais as peças essenciais, não existentes no processo ? Comunicado ao corpo docente; Formulário nº 09 não discrimina cursos.

Qual o valor autorizado para o 2º semestre/86?	Cz\$	
Qual o valor autorizado para o 1º semestre/87?	Cz\$	
Qual o valor praticado no 1º semestre/87?	Cz\$	1.740,00
Qual o percentual de aumento praticado no 1º sem./87?		
Qual o percentual de diferença entre o valor praticado e o valor autorizado no 1º semestre/87?		
Qual o valor da mensalidade do 1º semestre de 1987, para base de cálculo do 2º semestre de 1987?	Cz\$	1.740,00
Qual o percentual de incidência das despesas com pessoal na folha de pagamento do curso?		
Qual foi a defasagem solicitada para o 2º semestre/87? ...		65,3%
Qual o percentual para equilíbrio receita-despesa no curso?		
A escola faz jús à correção de defasagem no curso?		Não.
Qual o percentual que deve ser concedido?		

3. CONCLUSÃO: A vista do exposto, considerando a documentação apresentada e os indicadores econômico-financeiros, os quais demonstram a real situação do curso, opino pelo **indeferimento** do pedido de correção de defasagem para o 2º semestre/87,

podendo a requerente cobrar, no período supra, os seguintes preços máximos:

JULHO/AGOSTO.....Cz\$	2.436,00	SETEMBRO.....Cz\$	2.606,52
OUTUBROCz\$	2.788,97	NOVEMBROCz\$	2.984,20
DEZEMBROCz\$	3.342,30		

Quanto a eventuais valores cobrados a maior, os mesmos deverão ser devolvidos ao corpo docente ou compensados, na forma estabelecida pela legislação vigente.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Luiz Antonio de Souza Amaral apresentou Declaração de Voto, subscrita pelos Conselheiros Arthur Fonseca Filho, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaranã, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Yugo Okida.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de dezembro de 1987

a) Consº JORGE NAGLE
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votamos favoravelmente às Indicações da CEnE porque a urgência não nos deixou outra alternativa.

Entretanto, todos os processos merecem análise, devendo portanto os estabelecimentos que se sentirem prejudicados entrar com pedido de reconsideração nos termos regimentais e ou recurso conforme prevê a legislação vigente.

Em 22 de dezembro de 1987

a) Consº Luiz Antonio de Souza Amaral

Subscrita pelos Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaranã, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Yugo Okida.